

PRISÃO, MORTE SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Elisianne Campos de Melo Soares

Jornalista e advogada; Mestre em Comunicação e Cultura pela Universidade Clássica de Lisboa;
Mestranda em Direito Constitucional pela UFRN.

Leonardo Oliveira Freire

Mestre (UFRN) e Doutor (UFPE) em Filosofia; Realiza estágio pós-doutoral em Direito (UFRN);
Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN.

RESUMO

Ao adentrar o sistema penal, o indivíduo depara-se com um ambiente hostil que lhe lança em um processo de aculturação e perda de identidade. Para sobreviver, necessário se faz romper com o mundo exterior e a vida pretérita, absorvendo um novo sistema de cultura e costumes paralelos à sociedade comum. Essa é uma das facetas do processo chamado de *mistanásia*, ou morte social, fenômeno que repetidamente se verifica no país, amplamente observável em uma parcela da sociedade brasileira excluída, ou com acesso limitado à educação, assistência à saúde e mercado de trabalho. Referida exclusão se evidencia com a ausência desses indivíduos nos processos capitalistas de consumo. O presente artigo propõe a abordagem do tema à luz da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, refletindo acerca dos conceitos de ostracismo e *mistanásia*. A forma como a condenação penal afeta esse processo de invisibilidade também é considerada. A pesquisa, de natureza qualitativa, tem como base levantamento bibliográfico. Aponta, por fim, um diagnóstico da morte social da população encarcerada e egressa do sistema penal, propondo caminhos de saída e transformação social.

Palavras-chave

Dignidade da pessoa humana; direitos da personalidade; *mistanásia*; morte social.

ABSTRACT

When entering the penal system, the individual is faced with a hostile environment that throws him into a process of acculturation and loss of identity. In order to survive, it is necessary to break with the outside world and the past life,

absorbing a new system of culture and customs parallel to the common society. This is one of the facets of the process called *mistanásia*, or social death, a phenomenon that is repeatedly observed in the country, widely observed in a part of excluded Brazilian society, or with limited access to education, health care and the labor market. This exclusion is evident in the absence of these individuals in capitalist consumption processes. This article proposes to approach the theme in the light of the dignity of the human person and the rights of the personality, reflecting on the concepts of ostracism and *mistanásia*. The way in which criminal conviction affects this invisibility process is also considered. The qualitative research is based on a bibliographic survey. Finally, it points to a diagnosis of the social death of the incarcerated population and egressed from the penal system, proposing ways out and social transformation.

Keywords

Dignity of human person; personality rights; *mistanasia*; social death.

1. INTRODUÇÃO

Vivemos em um mundo desigual, onde os abismos sociais e econômicos que separam as pessoas tornam recorrentes diversas formas de violação aos direitos humanos.

Na intenção de reparar tamanhas desigualdades, a defesa dos direitos fundamentais é medida que se impõe. A discussão sobre a tutela de tais direitos é cada vez mais pertinente face à globalização e à perversidade dos sistemas econômicos.

No Brasil, país que se diz um Estado democrático de Direito, pecando por seu sofrido

histórico de políticas públicas equivocadas, corrupção endêmica, dificuldade do acesso à justiça e ineficácia na aplicação das leis, é ainda mais relevante uma reflexão sobre os direitos subjetivos e inatos de cada um de nós.

A situação é ainda mais grave se considerarmos o contexto de vida da população carcerária brasileira, que sofre com as más condições das instalações dos presídios e cadeias públicas, serviços de alimentação e saúde precários e superlotação. Considerando que essa população é constituída, em sua esmagadora maioria, por uma parte da população excluída e esquecida pelas políticas públicas de assistência social, emprego, moradia etc. desde a infância, verifica-se um ciclo de pobreza e discriminação que perpetua as graves desigualdades que nos separam.

A partir da reflexão acerca das agruras enfrentadas pela população carcerária brasileira, o presente trabalho propõe discutir a chamada *mistanásia*, ou morte social, que vitima aqueles que adentram o sistema penal. Tal fenômeno se dá através de diversos fatores, sobretudo por meio de um processo de aculturação e construção de um discurso formado pelos meios de comunicação e por falas politizadas, no intuito de minorar a humanidade desses indivíduos, taxando-os de seres incapazes de se ressocializarem e representativos de um risco permanente de reincidência.

Para iniciar o debate, propomos discutir a situação dos direitos da personalidade em nosso ordenamento pátrio, para, em seguida, conceituar ostracismo e *mistanásia*. Por fim, passamos a tratar sobre como se dá o anteriormente referido processo de aculturação com o ingresso no sistema penal, para, depois, tratarmos brevemente acerca dos instrumentos utilizados para a construção do processo de morte social dos indivíduos apenados, mesmo depois de sua saída do sistema.

Por certo o debate aqui suscitado não pode ser esgotado em apenas um artigo, mas visa a fomentar a discussão que pode ser instigante para que outros operadores do direito, pesquisadores e acadêmicos prossigam no estudo das referidas questões. Tais indagações são relevantes e podem ser úteis no traçar um panorama de nosso sistema constitucional e penal, e são aptos a nos levar a refletir acerca do que pode ser feito para que se quebre o ciclo de desigualdades e preconceitos no qual vivemos.

2. DIREITOS NA PERSONALIDADE E DIGNIDADE HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os direitos fundamentais são diretrizes gerais, garantias de todo o povo – como sociedade – em se ver livre do poder excessivo do Estado, enquanto os direitos da personalidade são fruto da captação desses valores fundamentais regulados no interior da disciplina civilística (TARTUCE, 2019, p. 226).

Orlando Gomes, citando Karl Larenz, lembra que, em face do menosprezo e do desprezo à dignidade humana por parte do Estado, somados à multiplicação dos atentados perpetrados contra a personalidade por particulares em razão dos progressos técnicos da era moderna, os tribunais da Alemanha pós-guerra foram incentivados a agir pela proteção da pessoa humana, utilizando-se de artigos da Constituição, em uma forma de “direito geral de personalidade” (GOMES, 1983, pp. 251-252).

Tal atitude adveio em um período posterior à Segunda Guerra Mundial, período de ascensão e florescimento de regimes autoritários e ditatoriais na Europa e em diversas outras regiões do planeta, regimes estes que perseguiram e mataram milhões de pessoas, em atitudes xenófobas e eugenistas legitimadas pelos sistemas legais nacionais. Tal absurdo levou à criação de entidades (como a Organização das Nações Unidas, por exemplo) e diversos mecanismos de refreio ao arbítrio estatal, na tentativa de promover segurança jurídica e resguardar direitos e garantias fundamentais universais dos seres humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1948, já no seu preâmbulo destaca a importância da dignidade humana, “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. A seguir, estabelece em seu artigo 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Nas palavras de Norberto Bobbio (1992, p. 01),

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da paz perpétua, no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado.

O Título II de nossa Constituição de 1988, sob a denominação “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, traz as prerrogativas para garantir uma convivência digna, com liberdade e igualdade para todas as pessoas, sem distinção de raça, credo ou origem. Tais garantias são genéricas, mas são também fundamentais ao ser humano e sem elas a pessoa humana não pode atingir sua plenitude e, por vezes, sequer pode sobreviver. Nunca se pode esquecer a vital importância do art. 5.º da CF/1988 para o nosso ordenamento jurídico, ao consagrar as “cláusulas pétreas”, que são direitos fundamentais deferidos à pessoa insuscetíveis de modificações.

Esses preceitos garantem, ainda, que os direitos ali elencados não só estão formalmente reconhecidos, mas também serão concreta e materialmente efetivados.

Dentre os referidos direitos estão os chamados direitos da personalidade. Para Maria Helena Diniz, os direitos da personalidade “são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social)” (DINIZ, 2002, p. 135). Já para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, os direitos da personalidade constituem “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2003, p. 144).

Outro conceito relevante a considerarmos no presente estudo é o da dignidade da pessoa

humana. O princípio da dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República brasileira, confirma a opção do constituinte por tal princípio, como indicador de uma unidade axiológica e legitimadora da ordem jurídica nacional, incluindo os direitos fundamentais (LIMA; RODRIGUES, 2015, p. 340).

Vale transcrever o prólogo do documento “Reflexão ética sobre a dignidade humana”, editado pelo Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida de Portugal:

A dignidade é um princípio moral baseado na finalidade e natureza da espécie humana, que inclui, normalmente, manifestações de racionalidade, liberdade e finalidade em si, que fazem do ser humano um ente em permanente desenvolvimento na procura da realização de si próprio, pois esse projeto de autorrealização exige, da parte dos outros, reconhecimento, respeito, liberdade de ação e não instrumentalização da pessoa, constituindo o objeto e a razão da dignidade, só possível pela solidariedade ontológica com todos os membros da espécie. Tudo o que somos é devido a outros que se debruçaram sobre nós e nos transmitiram uma língua, uma cultura, uma série de tradições e princípios. Uma vez que fomos constituídos por esta solidariedade ontológica da raça humana e estamos inevitavelmente mergulhados nela, realizamo-nos a nós próprios através da relação e ajuda ao outro. Não respeitaríamos a dignidade dos outros se não a respeitássemos no outro (PORTUGAL, 1999).

O cerne da dignidade humana se resume ao respeito do ser humano por si próprio e pelo outro, que é imprescindível e apregoado pelos grandes mestres da humanidade, pelas religiões e pela filosofia (imperativo categórico kantiano). Mas, embora intrínseca ao ser humano, a dignidade não se materializa por si só. Floresce ou fenece no social, na interação dos homens entre si. Por isso é preciso concordar com Cunha Júnior (2008, p. 340) quando afirma que: “[...] a dignidade da pessoa humana – alçada a princípio fundamental pela Constituição Brasileira, artigo 1º, inciso III, é vetor para a identificação material dos direitos fundamentais – apenas estará assegurada quando for possível ao homem uma existência que permita a plena fruição de todos os direitos fundamentais”.

Sobre o tema colacionamos o entendimento de Ingo Sarlet (2002, p. 62), que parte de matriz Kantiana e parece mais abrangente:

Entende-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Ingo Sarlet estabelece um conceito capaz de reunir em si dois aspectos fundamentais: uma ação negativa (passiva), por parte do Estado, no sentido de evitar agressões, e uma ação positiva (ativa), no sentido de promover ações concretas que, além de evitar agressões, criem condições efetivas de vida digna a todos, como preconizado por um projeto constitucional inclusivo.

A dignidade da pessoa humana, na visão de Nunes (*apud* MENDONÇA; SILVA, 2014, p. 156), é considerada o valor constitucional supremo, em torno do qual gravitam todos os direitos fundamentais, conferindo-lhes caráter sistêmico e unitário. Constitui-se, portanto, como núcleo axiológico da Constituição e eixo central de todo o ordenamento jurídico brasileiro, sendo inerente a toda pessoa humana.

Em resumo, podemos afirmar que “os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade” (art. 1.º, III, da CF/1988). Para Rosendal (2005, p. 03), o princípio da dignidade da pessoa humana está interligado às garantias de liberdade e igualdade e, por estas razões “o ser humano é digno de respeito pela eminência de ser livre”.

Pode-se defender, como afirma Silva (2005, p. 38), que o constituinte, ao reconhecer a existência da dignidade da pessoa humana, transformou-a no valor supremo da ordem jurídica e, desta maneira, sendo um valor fundante da República, deixa de ser apenas um princípio de ordem jurídica para ostentar a qualidade de princípio na ordem política, social, econômica e cultural, reunindo em si todos os

direitos humanos fundamentais, desde o direito à vida.

Na ordem jurídica brasileira, a partir da atual Constituição, a dignidade da pessoa humana passou a ser o fundamento do sistema, servindo de base, parâmetro e limites de todo ele, ostentando uma superior fundamentalidade com relação aos demais princípios, sem que com isto coloque em descrédito a ausência de hierarquia entre os princípios e a sua superioridade frente às regras.

Para Lima e Rodrigues (2015, p. 344), numa sociedade desigual como a brasileira, conservadora e patrimonialista, com uma indisfarçável dificuldade para reconhecer as diferenças sociais e combatê-las, o princípio da dignidade da pessoa humana é instrumento eficaz para que se impeça a coisificação do homem.

Somado a este fato, tem-se a política neoliberal que, colocando em primazia o mercado, conduz o homem a uma situação em que, premido pela imposição da cultura de massa, este se vê, muitas vezes, oprimido e compelido a desempenhar papéis sociais que não condizem com sua realidade fática, o que gera aumento da delinquência e do número de infrações penais relacionadas a crimes patrimoniais.

Até que ponto os princípios fundamentais de cidadania e dignidade da pessoa humana têm sido respeitados? O Estado os tem garantido ao longo da vida de todos brasileiros ou só de alguns? Que dizer das minorias e populações excluídas, como a carcerária, objeto das reflexões propostas neste trabalho?

Antes de adentrar o tema da chamada “morte social”, faz-se necessária a conceituação de identidade e ostracismo, para, enfim, procedermos ao estudo da mistanásia em si.

3. IDENTIDADE E CULTURA DE MASSA

Imaginar que a identidade possa ser fruto de uma definição simples e única, que desconsidere a heterogeneidade dos grupos que formam determinada sociedade, seria “negar que a conceituação de identidade resulta de uma complexa construção social, materializada na identidade nacional, fonte principal da identidade cultural” (LIMA; RODRIGUES, 2015, p. 346).

Os conceitos de identidade e cultura estão intimamente relacionados.

A cultura de massa, traduzida na perda de referências pelo cidadão, conta com a ajuda da grande mídia, pela televisão ou pelos anúncios de publicidade, a induzirem uma homogeneidade de todos, indiferentemente de suas origens, de seus traços culturais, destruindo as particularidades regionais, às vezes nacionais, impondo um determinado padrão de beleza, uniformização do vestuário, padronização das expressões, empalidecendo a referência individual em face de suas origens. O objetivo é o favorecimento ocidental do modo de vida como uma tentativa válida e perene a todo o planeta, definindo-se como arcaico tudo o que a essa concepção for estranho.

Impõe-se uma ideia capitalista de sucesso na vida pessoal, profissional etc., em ditames irrealis, muitas vezes inalcançáveis, que geram um sentimento de derrota, ansiedade e incapacidade naqueles que vivem a dita “vida real”, onde a ascensão social pelo trabalho é árdua e difícil.

Tal debate reclama uma incursão pelo estudo da criminologia crítica e pela obra referencial de Adorno e Horkheimer, “Dialética do Esclarecimento”, publicada em 1947, na qual a expressão “indústria cultural” se utiliza para traduzir a massificação da cultura, proporcionando um aprisionamento da sociedade a fim de fundamentar o modo capitalista de produção.

Para Lima e Rodrigues (2015, p. 350), a cultura de massa ou indústria cultural, como preferem Adorno e Horkheimer, fruto da globalização, é instrumento que mascara a violência social que separa a classe privilegiada do povo, na medida em que vende a ideia de êxito social como uma possibilidade facilmente alcançável por todos que o desejem, lançando às costas do cidadão o ônus pelo seu próprio fracasso, sem considerar a multiplicidade de fatores econômicos, educacionais, sociais etc. que influenciam os destinos humanos.

Uma das expressões do resguardo à identidade e à dignidade da pessoa humana está relacionada à cidadania. Seu conceito está vinculado não apenas à participação política do cidadão, representando um direito seu enquanto indivíduo, mas também ao dever do Estado de ofertar condições mínimas para o exercício desse direito, incluindo, portanto, a proteção ao direito à vida, à educação, à informação, à participação nas decisões públicas. Nas palavras

de Dallari (1998, p. 14), “A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social”.

Nesse mesmo viés sócio-histórico, Fábio Konder Comparato (2005, p. 09) demonstra que a evolução do conceito de cidadania avançou *pari passu* com a consolidação dos direitos humanos, tornando-se indissociavelmente entrelaçados.

Em síntese, cidadania deixou de ser apenas o direito destinado ao indivíduo de participar ativa e passivamente do processo político. É também o dever do Estado para com o cidadão, dever esse de ofertar o mínimo existencial para lhe garantir a dignidade. Conforme afirmam Mendonça e Silva (2014, p. 164), estabelecido o tripé de direitos complementares e indissociáveis: vida, dignidade e cidadania, cristaliza-se o eixo em torno do qual orbita a essência do ordenamento jurídico brasileiro.

4. CONCEITO DE MISTANÁSIA

A mistanásia, também conhecida por eutanásia social, consiste na ocorrência de mortes precoces causadas por fatores políticos, sociais e econômicos. É a exclusão do indivíduo dos processos de inserção social e construção da cidadania.

Sobre a origem da palavra mistanásia, Vieira Filho explica que ela tem origem no grego: *mis* significa miserável; e *thanatos* significa morte. Dessa forma, mistanásia se refere à morte miserável, infeliz, prematura, fora ou antes do seu tempo. Nas palavras do criador do conceito, Márcio Fabril dos Anjos (1989), “A mistanásia nos faz lembrar os que morrem de fome, cujo número apontado por estatísticas é de estarrecer. Faz lembrar, de modo geral, a morte do empobrecido, amargado pelo abandono e pela falta de recursos os mais primários” (ANJOS *apud* OLIVEIRA, 2018, p. 78).

A mistanásia é uma morte “provocada de forma lenta e sutil por sistemas e estruturas que não favorecem a vida” (PESSINI, 2001, p. 322), como ocorre no sistema de saúde pública e no sistema prisional brasileiro, de forma que ela é uma morte, em sua essência, decorrente de uma situação de miserabilidade social, podendo ser considerada uma morte evitável e precoce

que poderia ser impedida por meio de políticas públicas adequadas, mas que ocorre devido à ação ineficaz ou omissão do estado (VIEIRA FILHO, 2019, p. 32).

Márcia Mendonça e Marco Antônio da Silva (2014, p. 177) falam em duas modalidades possíveis de mistanásia: a ativa e a passiva. A mistanásia ativa é fenômeno proposital de “reificação” e “nadificação” do homem. Neste caso, o indivíduo é submetido a experiências, como se fosse uma cobaia, ou a extermínio. Exemplos deste fenômeno foram a política de purificação racial dos nazistas, o genocídio cambiano provocado pelo Khmer Vermelho, a retirada arbitrária de órgão de adultos e crianças carentes para atender o mercado negro de transplantes etc.

Já a mistanásia passiva ou omissiva é o processo de “nadificação” da pessoa, por meio da antecipação da morte ou o prolongamento de dor ou sofrimento desnecessários, devido à inacessibilidade do indivíduo ao tratamento necessário à preservação de sua vida, ou acessibilidade precária, carente de condições adequadas para o correto tratamento. Os agentes passivos deste processo são as pessoas deficientes, doentes em condição de carência, de exclusão econômica, política ou social.

A mistanásia como fruto da maldade humana se refere aos atos que mesmo não sendo premeditados poderiam ser evitados, mas não o foram. A maldade, assim, não estaria necessariamente ligada ao planejamento do mal, mas à falta de planejamento do bem (ALMEIDA, 2000, p. 165).

Para Faleiros (*apud* MENDONÇA; SILVA, 2014, p. 182), a ênfase da exclusão está na negação da cidadania, na invisibilidade social e no distanciamento de uma vida digna:

A exclusão é definida como negação da cidadania, da garantia e efetividade de direitos civis, políticos e sociais, ambientais e da equidade de gênero, raça, etnia e território. A exclusão é um processo dialético e histórico, decorrente da exploração e da dominação, com vantagens para uns e desvantagens para outros, estruturante da vida das pessoas e coletividades, diversificada, relacional, multidimensional, e com impactos de disparidade, desigualdade, distanciamento, inferiorização, perda de laços sociais, políticos e familiares, com desqualificação, sofrimento, inacessibilidade a serviços,

insustentabilidade e insegurança quanto ao futuro, carência e carenciamentos quanto às necessidades, com invisibilidade social, configurando um distanciamento da vida digna, da identidade desejada e da justiça.

Assim, a mistanásia, ao negar a cidadania e a dignidade humana, ofende os mais caros preceitos constitucionais de proteção e promoção aos direitos humanos.

5. O CÁRCERE E A MORTE SOCIAL

A etapa que antecede a mistanásia é o esquecimento, que é caminho, mas também fim do processo de morte social. Essa etapa de eliminação da memória do sujeito é comumente denominada ostracismo.

O ostracismo, isto é, o desterro social, o esquecimento a que se condena uma pessoa, é uma palavra que vem do latim *ostracismus* e do grego *ostrakhismós*, de sentido mais restrito do que aquele que, por expansão e figuração, a palavra acabaria adquirindo entre nós.

O *ostrakhismós* era o desterro político a que, por voto direto, a democracia ateniense podia condenar qualquer um de seus cidadãos. Durava dez anos e, como observa Houaiss, constituía “Ato de proscriver e a ação desse ato; banimento, desterro ou expulsão” que “não importava ignomínia, desonra nem confiscação de bens” (HOUAISS, 2015). Tratava-se, pelo menos em tese, de uma manobra asséptica e defensiva, destinada a isolar qualquer pessoa que se acreditasse ter a capacidade e a intenção de atentar contra a ordem pública (RODRIGUES, 2017).

Segundo Sônia Maria D’Alkmin e Sérgio Amaral, o caráter seletivo do ostracismo configura “um instrumento ‘democrático’ exclusivo da maioria, e conseqüente monopólio da informação política e perdas das alternativas do grupo biológico mais fraco” (D’ALKMIN; AMARAL, 2005, p. 01).

No desterro, o homem era esquecido por todos, tendo seu nome gravado em pedras ou peças de barro que posteriormente eram destruídas, no ato simbólico de apagar a memória do indivíduo, excluindo-o da sociedade.

Em isolamento de suas raízes sociais, o desterrado sofria um processo de aculturação. A aculturação é o nome dado ao processo de troca entre culturas diferentes a partir de sua convivência, de forma que a cultura de um sofre

ou exerce influência sobre a construção cultural do outro.

Semelhantemente ao que ocorria no processo de ostracismo, o apenado é um desterrado social, desligado de suas origens e sua cultura, pungido a se adaptar a um novo estilo de vida, em ambiente hostil, que não favorece sua reintegração; pelo contrário: o lança em um processo da perda de identidade pela degradação do tecido social.

A prisão está fadada ao fracasso da ressocialização pois, ao entrar em uma cela o indivíduo passa por um processo de “desculturação”, ou seja, um processo de perda ou destruição total do patrimônio cultural adquirido ao longo de sua vida, até então. Desse modo o apenado sofre um processo inverso, denominado “aculturação”, que é a aquisição de uma nova cultura, no caso uma cultura criminosa e estigmatizada.

Castel (*apud* BATACLINE; CORREIA JÚNIOR, 2014, p. 157), por sua vez, utiliza a noção de desfiliação com o intuito de ressaltar a ruptura das relações de sociabilidade que podem chegar ao nível extremo do isolamento social, e acentuar a fragilidade do vínculo social. Essa noção de desfiliação é caracterizada por um modo particular de dissociação social, de ruptura de vínculo social e de pertencimento, ou seja, relações sociais nas quais não existem mais os sentidos pretéritos e originais.

O encarcerado, no Brasil, sofre um processo de aculturação que o despe de seus costumes e crenças sedimentados até então, de forma a adaptá-lo ao novo ambiente e estilo de vida, permitindo-lhe sobreviver em ambiente hostil. É importante salientar que o espaço de aprisionamento causa no indivíduo uma violação de direitos e degradação da pessoa humana, perdendo sua identidade e deixando de ser visto como sujeito de sua própria história.

Conforme demonstra Goffman (1999), o detento chega ao estabelecimento com uma percepção de si mesmo que se tornou existente por algumas disposições sociais. Ao ingressar, é rapidamente despido de tais disposições. Começando assim, uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é persistentemente, embora não intencionalmente, mortificado. Os processos pelos quais o eu da pessoa é mortificado são relativamente padronizados nas instituições totais.

Há a necessidade de se sujeitar às circunstâncias, amoldar-se à nova realidade, padronizando-se e reproduzindo comportamentos sociais que naquele ambiente são aceitos como corretos, positivos ou necessários à preservação da vida e da integridade física ou psíquica. Parafraseando o clássico da banda britânica Pink Floyd, é preciso tornar-se “another brick in the wall”.

“Sendo assim, o indivíduo passa a ser despido de sua aparência pessoal, bem como equipamentos e serviços com os quais a mantém, o que acarreta desfiguração pessoal. Roupas, pentes, cosméticos, toalha, sabão, recursos de banho, tudo pode ser retirado ou a ele negado” (BATACLINE; CORREIA JÚNIOR, 2014, p. 157).

Esse processo de aculturação e despersonalização por meio da anulação do “eu”, constituindo parte da trajetória de morte social do indivíduo, serve a uma miríade de objetivos explícitos e ocultos nutridos por movimentos externos ao ambiente carcerário, de endurecimento do sistema penal como resposta ao crescimento da violência. Constitui tática de alimentação de um discurso político extremista de eugenia e racismo, que associa a criminalidade a tipos humanos específicos. Tal discurso propõe soluções rápidas a problemas estruturais profundos, que não se resolverão sem que tratemos as raízes de nossa sociedade patrimonialista e escravocrata.

A respeito das táticas de endurecimento do sistema penal, evoca-se a teoria de Günter Jakobs relacionada ao Direito Penal do Inimigo, que discorre acerca da tentativa de retirar do apenado o *status* de pessoa, devendo esses indivíduos ser punidos de acordo com sua periculosidade e sem a incidência ou com a relativização dos direitos processuais. Pela tese de Jakobs, quando eleito o inimigo, ocorre o aumento desproporcional de penas pela criação artificial de novos delitos (delitos sem bens jurídicos definidos) e pelo endurecimento sem causa da execução penal.

Nessa mesma linha se incorpora o discurso dos partidários do Movimento da Lei e da Ordem, salientando que a imposição da pena de morte e de longas penas privativas de liberdade, além do advento de legislações severas, seriam os únicos meios realmente eficazes para intimidar e neutralizar criminosos e controlar a crescente criminalidade e terrorismo desenfreado, ao

mesmo tempo em que se faz justiça aos “homens de bem”.

O processo se agrava quando estamos diante do clássico ocupante do sistema carcerário brasileiro: jovem, negro, de baixa renda, com parca educação e formação acadêmico-profissional, proveniente de ambientes onde a desigualdade social é gritante, profunda e recorrente – um cidadão, portanto, desde sempre moído pelo maquinário de exclusão da sociedade de consumo, relegado à margem da sociedade capitalista, descartável aos olhos do sistema produtivo porque incapaz de consumir. É indiscutível que a população carcerária no Brasil é formada predominantemente por indivíduos advindos das camadas sociais mais baixas, chegando a prisão a ser qualificada como um “verdadeiro campo de concentração para pobres” (WACQUANT, 2001, p. 11).

É o que Laurindo Dias Minhoto (2006) chama de novíssima *underclass* – uma construção ideológica norte-americana repercutida, em escala global, pelo senso comum criminológico do momento, pelo qual os setores mais vulneráveis da população, como o dos migrantes, dos negros pobres, dos cidadãos sem qualificação profissional e dos habitantes das zonas mais degradadas das cidades (o “refúgio” social produzido pela reestruturação capitalista em curso), são convertidos em alvo preferencial da atuação de uma florescente indústria do combate à criminalidade.

Pela associação espúria entre pobreza e imoralidade, degradação socioeconômica e desordem, vulnerabilidade social e anomia, as classes outrora denominadas perigosas vêm sendo redefinidas como classes criminosas, em um contexto de aprofundamento da exclusão social e erosão dos mecanismos regulatórios do *Welfare State*, sobre cujos escombros se delineia um processo perverso de criminalização da miséria e de enfrentamento policial da questão social (MINHOTO, 2006, p. 246).

Entenda-se a exclusão social como a dificuldade de acesso a condições dignas de sobrevivência, assistência à saúde, sistema educacional, trabalho digno e remunerado, dentre outros direitos. O encarcerado, mesmo depois de cumprir sua pena e deixar o sistema penitenciário, não chega a se livrar da pecha de ex-detento, que o acompanha pelo resto da vida, como um estigma que põe em xeque seu caráter,

ressaltando e agravando o risco de reincidência de condutas delituosas.

A prisão, como instância centralizadora de poder, como “instituição total” nomeada por Erwin Goffman, nas palavras de César Barros Leal (2001, p. 63), funciona como sistema de interação social, onde o preso se desnatura, habitua-se a enganar e mentir, aprende a calar, ao mesmo tempo em que adota o jargão da massa e, sob o jugo dos mais fortes, dos mandantes, torna-se por vezes um robô.

Como afirmou Evandro Lins e Silva (*apud* BARROS LEAL, 2001, p. 65),

(...) é de conhecimento geral que a cadeia perverte, deforma, avilta e embrutece. É uma fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime. A prisão, essa monstruosa opção, perpetua-se ante a insensibilidade da maioria como uma forma ancestral de castigo. Positivamente, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que quando entrou.

Na definição do magistrado João Baptista Herkenhoff (1987, p. 24), “a violência não é um desvio da prisão: é a própria prisão”. Para César Barros Leal, tal leitura nos autoriza a reconhecer a inconsistência da ressocialização posta, que permanece pretendida, a qual permeia o discurso mistificador de políticos e administradores: persegui-la é, a falar verdade, tão ilusório quanto tentar ensinar um paraplégico a correr por suas próprias pernas (2001, p. 63).

Laurindo Dias Minhoto (2006, p. 250) associa a expansão da “fábrica de exclusão social” representada no sistema penitenciário à retirada do Estado do campo social. A ausência de políticas públicas para redução das desigualdades gera uma onda de encarceramento em massa, havendo íntima ligação entre a crise do estado de bem-estar social e o *boom* prisional.

Por estar privado de liberdade, o preso se encontra em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação.

A despeito do resguardo de direitos e garantias fundamentais posto na Lei de Execução Penal (LEP), a distância entre o discurso e a ação é muito grande. A ausência da questão prisional

na lista de prioridades das políticas públicas de nosso país é um dos fatores que dificulta uma necessária mudança de paradigmas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado brasileiro, que tem como função fundamental garantir e lutar pela dignidade dos seus cidadãos, acaba, direta ou indiretamente, devido à sua inoperância, anuindo e até mesmo institucionalizando o fenômeno da mistanásia. Afronta os direitos fundamentais e negligencia os seus deveres de Estado democrático de Direito (especificamente o de bem-estar social) junto a uma parcela considerável da população, privando-a de uma vida digna.

A exclusão social é um fenômeno expropriador, excludente, alienador da própria condição humana. O homem excluído é o homem destituído de importância econômica e viabilidade no mundo da produção e do consumo. O ser, desconstituído de humanidade, ao se tornar inviável, deixa de existir para a sociedade capitalista. Torna-se invisível, descartável. O indivíduo vive, mas não existe. A mistanásia é a demonstração definitiva da exclusão coletiva e institucionalizada, e constitui uma espécie de morte social dos que são deixados, sem amparo, à espera da morte física.

É certo que o crescimento desenfreado da violência está intimamente relacionado à exclusão social, à falta de investimentos adequados, por muitos anos, nas áreas da educação, saúde e trabalho, dentre outras razões. Por isso, bons resultados das políticas sociais dos governos federal, estaduais e municipais certamente contribuiriam muito para a mudança da situação que nos rodeia.

Há uma grande despreocupação e tolerância, tanto do Estado como da sociedade, quanto ao problema carcerário. A omissão estatal em concretizar os dispositivos positivados na LEP,

na Carta Magna e em importantes tratados internacionais, aliada ao fato da indiferença predominante na população, se demonstram, assim, como fatores também cruciais para o agravamento da crise.

No árduo trabalho de transformação dessa realidade, diversas ideias surgem. Para João Batista Herkenhoff (1987), o caminho passa pela redução drástica do aprisionamento como forma eficaz de diminuição da violência da prisão, uma vez constatada a influência negativa desta sobre o recluso. Já Luigi Ferrajoli defende que haja limitação máxima da pena privativa de liberdade a 10 anos, quantidade de tempo que considera humanamente tolerável, representando, dessa forma, um objetivo de todo modo aceitável no que tange à reforma penal e à superação da prisão como resposta principal para os crimes. No entanto, também diz que o caráter privativo da pena não pode ser alterado, posto que é condição de sua legalidade, determinação e certeza (FERRAJOLI, 2002, p. 332).

O êxito em alcançar mudanças positivas na crise do sistema prisional envolve necessariamente a participação ativa da sociedade nesse propósito, como já disciplina o item 24 da Exposição de Motivos da LEP. O ideal de tornar a execução penal mais humana, em condições propícias de reaproximar o condenado à futura vida livre na sociedade, é o sentimento moderno que deve pautar a política criminal brasileira.

Entre as formas de reunir a população em torno de um objetivo comum de transformação do sistema penal brasileiro está a mudança de mentalidade e do imaginário social acerca da pena e do apenado. Crucial um trabalho de rehumanização do indivíduo, de forma que o apenado recupere sua dignidade e tenha resguardado seu direito de existir socialmente.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- ALMEIDA, Aline Mignon de. *Bioética e biodireito*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- BARROS LEAL, César. *Prisão: crepúsculo de uma era*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- BARROS LEAL, César (org.). *Prevenção criminal, segurança pública e administração da justiça*. Fortaleza: IBDH, 2006.
- BATACLINE, Daniela Helena; CORREIA JÚNIOR, Rubens. Reflexões sobre a exclusão social no sistema prisional e suas consequências na reintegração social. In *Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics*. São Paulo, Instituto Paulista de Estudos Bioéticos e Jurídicos, V. 3, n. 2, 2014, pp. 148-164. Disponível em: <https://www.ipebj.com.br/bjfs/index.php/bjfs/article/view/529>. Acesso em: 21 abr. 2020.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e Cidadania*. 1ª ed. São Paulo: Moderna, 1998.
- D'ALKMIN, Sônia Maria; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Ostracismo e os limites do direito fundamental. In *ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE*, V. 1, n. 1, 2005. *Anais do Encontro Toledo de Iniciação Científica Prof. Dr. Sebastião Jorge Chammé*. Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, 2005, pp. 01-07. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/947/917>. Acesso em: 19 abr. 2020.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro - Parte geral*. Vol.1. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: Teoria do Garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. Vol. 1. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GOMES, Orlando. *Direitos da personalidade e responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- HERKENHOFF, João Baptista. *Crime: tratamento sem prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.
- HOUAISS, Antônio. *Grande Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. São Paulo: Objetiva, 2015.
- LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento para a preservação da identidade cultural. In *BARROS LEAL, César; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (orgs.). O respeito à dignidade da pessoa humana*. Fortaleza: IBDH, 2015, pp. 339-352.
- MENDONÇA, Márcia Helena; SILVA, Marco Antônio Monteiro da. Vida, dignidade e morte: cidadania e mistanásia. In *Iusgentium*. Curitiba, Uninter, V. 9, n. 6, 2014, pp. 151-190. Disponível em: <https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/150>. Acesso em: 22 abr. 2020.
- MINHOTO, Laurindo Dias. A cultura penal da intolerância. In *BARROS LEAL, César (org.). Prevenção criminal, segurança pública e administração da justiça*. Fortaleza: IBDH, 2006, pp. 245-256.
- OLIVEIRA, Adriano Cezar. O conceito de mistanásia à luz do conto "Mineirinho", de Clarice Lispector. In *Horizonte Teológico*, Belo Horizonte, Instituto Santo Tomás de Aquino, V. 17, n. 33, janeiro-julho 2018.

- PÊCEGO, Antônio José Franco de Souza; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. Mistanásia: uma questão de direitos coletivos e cidadania. In I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, n. 1, 2013. *Anais do I Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*. Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, 2013, pp. 39-42. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/cbpc/article/view/258/265>. Acesso em: 19 abr. 2020.
- PORTUGAL. Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida – CNECV. *Reflexão ética sobre a dignidade humana*. Lisboa: CNECV, 1999. Disponível em: <http://www.cneqv.gov.pt>. Acesso em: 14 abr. 2020.
- RODRIGUES, Sérgio. *O ostracismo e as ostras*. Revista Veja, 18 fev. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/sobre-palavras/o-ostracismo-e-as-ostras/>. Acesso em: 19 abr. 2020.
- ROSENVALD, Nelson. *Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. Vol. 1. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.
- VIEIRA FILHO, Paulo Dídimo Camurça. *O impacto social e jurídico da mistanásia no Brasil*. 73 f. Monografia - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/49341/1/2019_tcc_pdcvieirafilho.pdf. Acesso em: 19 abr. 2020.
- WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

